



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
<b>Corregedoria Geral</b> .....	13
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	13
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	13
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	13
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	13
<b>Editais</b> .....	14
<b>Despachos</b> .....	14
<b>Atos Normativos</b> .....	15
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	15
Despachos.....	15
Portarias .....	17
<b>Informativos de Licitações</b> .....	17
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	17
Tribunal Pleno .....	17
Primeira Câmara .....	18
Segunda Câmara .....	18
Corregedoria-Geral .....	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	18
Diretores de Gabinete .....	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo .....	18

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

**NÃO HAVERÁ SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2017 EM RAZÃO DOS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

*Sem publicações*

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

**NÃO HAVERÁ SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2017 EM RAZÃO DOS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 145776/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO**

**DESPACHO: 1451/17**

Considerando as peculiaridades do caso e também levando em conta outras decisões deste TCE-PR (autos de nº 556744/07, por exemplo), autorizo a incorporação da documentação acostada pelo interessado às peças 169/206 ao processo e determino a sua análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Gabinete, em 19 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 235473/09**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURILIO BONORA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1461/17**

Colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

#### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 758067/14**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARCIA ALBERTI, ROSIANE DALPRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 830/2014, publicada no Jornal União nº 548, do dia 08/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA ALBERTI, no cargo de Servente de Limpeza, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com 14 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 758,42 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de



Atos de Pessoal nº 11.115/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.887/16 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1073179/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZILDA CAETANO DE CAMARGO LIMA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZWARC, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.320/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.311, do dia 14/10/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ZILDA CAETANO DE CAMARGO LIMA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.377,47 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.239/17 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.054/17 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 110926/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/17**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 001/2005, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA, no valor de R\$ 3.799.666,62 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 859.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.326/16 (peça 17), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3.529/17 (peça 21), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado quando do envio a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 470466/15**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO BATISTA MIRANDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 316/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 758, do dia 28/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOÃO BATISTA MIRANDA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 10 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 291,84 (duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.430/16 (peça 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.185/16 (peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 486060/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,**

**INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/17**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 026/2015, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e o INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 25.153.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 175/17 (peça 21), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4.096/17 (peça 22), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização e nos repasses do convênio.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 409783/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RENATO SERGIO DUTRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/17**

EMENTA: Reserva Remunerada estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.178/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.436, do dia 22/04/2015, na parte referente à Reserva Remunerada de RENATO SERGIO DUTRA, no posto de Subtenente, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 157, § 4º, I, da Lei nº 1.943/54, com 38 anos, 3 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.999,96 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.745/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.706/16 (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 104586/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/17**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA, no valor total de R\$ 143.220,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 303/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 2.870.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1.901/16 (peça 56), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 4.091/17 (peça 58), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no fechamento de bimestre e pela ausência de certidões durante a execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185648/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 133/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 21 – Ano IV, do dia 02/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 31 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 12.009,77 (doze mil e nove reais e setenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.168/16 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.178/17 (peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200403/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: ANIBELI CORDEIRO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1194/17**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. ANIBELI CORDEIRO, em razão de pagamentos de diárias sem comprovação aos Vereadores Eduardo Rodrigues de Meira Junior e Joel Gustavo Pavoski, além da realização de compras sem cotação de preços ou licitação, ocorridas na CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, nos exercícios de 2013 e 2014.

Devidamente citada, a Câmara Municipal informou, preliminarmente, que os denunciados usufruíram de inúmeras diárias sem que houvesse a comprovação do seu efetivo deslocamento, razão pela qual foi expedida a Recomendação nº 01/2015, pelo Controlador Interno da Câmara Municipal, sendo que a partir da gestão seguinte, tal situação foi solucionada. Quanto às compras realizadas sem cotação de preços, alegou a inexistência de irregularidades considerando as exceções previstas na Lei nº 8.666/93.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 1352/17, opinou pelo conhecimento da denúncia e citação dos interessados. Destacou que os documentos anexados não se restringem ao pagamento de diárias aos Vereadores inicialmente citados, razão pela qual analisou, previamente, de forma ampla todos os pagamentos informados nos autos, sugerindo a não inclusão, como interessados, dos vereadores e servidores que receberam diárias de forma irregular, tendo em vista que somados, os valores individuais estão aquém do limite mínimo de dano ao erário, fixado por este Tribunal, capaz de justificar a instauração de processos fiscalizatórios. É o breve relatório.

Compulsando os autos e, diante do exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 34 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Denúncia.

Considerando a discrepância nos pagamentos de diárias, efetuadas de forma excessiva e injustificada, bem como os gastos realizados em desacordo com a Lei nº 8.666/93, indicando possível inobservância das funções administrativas e institucionais do Poder Legislativo de Antonio Olinto, entendendo que as alegações efetuadas devam ser apuradas com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Denúncia nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CNPJ n.º 02.394.406/0001-21, na pessoa de seu atual representante legal;
- EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR; CPF n.º 053.502.779-60, Presidente da Câmara Municipal durante os exercícios de 2013 e 2014 (01/01/2013 até 31/12/2014), por ser o ordenador das despesas;
- LAERTES GABRE MOREIRA, CPF n.º 029.889.419-40, contador responsável técnico de 01/01/2013 até 31/01/2015, por ter assinado as notas de empenho autorizando pagamentos de diárias e despesas;
- MARCELINO OLIVEIRA LIMA; CPF n.º 906.397.239-34, controlador interno de 01/01/2013 até 31/08/2014, ante a suposta falta de fiscalização dos pagamentos; e
- LUIZ GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF n.º 058.445.649-28, controlador interno de 01/09/2014 até 31/12/2017, ante a suposta falta de fiscalização dos pagamentos.

II. Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES dos interessados arrolados acima, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267989/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE**

**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1219/17**

Resultada infrutífera a intimação via postal do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, conforme Informação nº 8.743/17 – DP, autoriza-se a sua citação por edital, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 19 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 389633/13**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EUROSETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1225/17**

Resultada infrutífera a intimação via postal da Sra. Eurosete da Silva, conforme Informação nº 8.759/17 – DP, autoriza-se a sua citação por edital, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 19 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 273083/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1226/17**

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Sr. Amin José Hannouche, mediante a Petição Intermediária nº 447321/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 416515/17**

**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO - ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/17**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ouro Verde do Oeste, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 17/20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5326/17 (Peça 21), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 445124/17**

**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO - JAIR ROCHA DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/17**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cantagalo, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 06/09) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5390/17 (Peça

10), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 351553/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO - LUCIO DE MARCHI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**

**DESPACHO - 941/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação do Município contida na peça 20 e informo que não existe óbice ao cancelamento do certame objeto desta representação e início de nova licitação na qual sejam corrigidos os equívocos anteriormente identificados.

Solicito que a Diretoria de Protocolo realize INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO para que, no prazo de 60 dias, sob pena de que seja dada continuidade ao presente feito (com possibilidade de aplicação de sanções administrativas, dependendo do teor do julgamento), comprove o cancelamento da Concorrência 01/17, o que poderá ensejar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

GCFAMG em 21 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 245130/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - JOSEMAR ANTONIO CEMIN**

**DESPACHO - 948/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, verifico a necessidade de realização de diligências e esclarecimentos por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

A COFIM verificou, inicialmente[1], a possível ocorrência de extrapolação do teto constitucional das despesas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, no percentual de 0,2%, conforme quadro constante na pg. 02 da peça nº 23 destes autos.

A referida Câmara Municipal alegou, e sua peça de defesa[2], que a extrapolação ocorreu em virtude de acertos contábeis ocorridos no fundo financeiro para construção da sede própria, no exercício financeiro de 2015, referente a valores lançados no exercício de 2014, inclusive com orientação decorrente de Demanda do Canal de Comunicação respondida por este Tribunal de Contas.

Em nova manifestação[3], a COFIM manteve o apontamento de irregularidade, em razão do não encaminhamento da Lei Municipal que criou o fundo financeiro e o processo administrativo que motivou a sua edição.

I - Desse modo, tendo em vista a inovação no apontamento de irregularidade realizado pela COFIM, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que intime a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu e o Sr. Josemar Antonio Cemin, responsável pelas contas, para que apresentem a Lei Municipal específica que criou o Fundo Financeiro, bem como as cópias do processo administrativo que motivou e fundamentou sua criação (I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; II - demonstração da viabilidade; III – projetos técnicos; IV - pareceres técnicos e jurídicos), nos termos propostos pela COFIM na Instrução nº 1635/17[4].

II – Remetam-se os autos para a COFIM para manifestação conclusiva, especialmente sobre os acertos contábeis realizados pela Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, apontando se houve, realmente, extrapolação do teto constitucional, e para que se manifeste a respeito da documentação eventualmente apresentada pelos Responsáveis, tendo em vista o seu apontamento na Instrução anterior.

III – Após, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV – Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 21 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 09 destes autos.[

2. Peça 22 destes autos.

3. Peça 23 destes autos.

4. Peça 23 destes autos.

**PROCESSO Nº - 456312/17**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL**

**INTERESSADO - JOSE CARLOS SANDRINI**

**DESPACHO - 953/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 38, V, da LC/PR 113/05, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da consulta, realizar emenda à inicial refazendo-se as perquirições de modo que as dúvidas sejam expostas em tese, desvinculando-as de qualquer caso concreto existente, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 22 de junho de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 414457/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**DESPACHO - 958/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão, na atuação, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA assim como da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 23 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 698676/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSINEI VACILIO DE ARRUDA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 224/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSINEI VACILIO DE ARRUDA, formalizado através da Resolução n.º 12989/2014, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9223 de 09/06/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato*

**PROCESSO Nº: 927849/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIZA MARA PERINI, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO**

**GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 225/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIZA MARA PERINI, formalizado através da Resolução n.º 6830, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9781 de 14/09/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 438888/17**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 226/17**

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. JONES NEURI HEIDEN, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180852/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1151/17**

Retorne à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que se manifeste a respeito das questões suscitadas na nota de rodapé nº 12 do Parecer Ministerial nº 4511/17 (peça 9).

Após, encaminhe-se novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 670400/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1152/17**

Retorne à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para que se manifeste a respeito das questões suscitadas na nota de rodapé nº 12 do Parecer



Ministerial nº 4679/17 (peça 9).  
Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 226020/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
DESPACHO: 1157/17 Admito as petições e os documentos apresentados às peças 27, 28, 32 e 33.  
Encaminhe-se à COFIM e ao MPJTC, para as competentes manifestações.  
Curitiba, 22 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 716961/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVIAÇÃO**  
**DESPACHO: 1160/17**  
Nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 41), determino o sobrestamento do presente processo, observado o disposto no art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 47720/17.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Após, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo, para proceder ao desentranhamento do parecer constante da peça 40, conforme solicitado pelo órgão ministerial e por fim, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer sobrestados.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*  
*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*  
*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*  
*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 895661/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVIAÇÃO**  
**DESPACHO: 1165/17**  
Considerando que a matéria discutida nos autos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 47720/17, determino o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo constante da peça 39.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.  
Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*  
*2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*  
*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 449391/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1166/17**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 775/17-S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2146/17-S1C.  
Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Quedas do Iguaçu, por seu representante legal, para apresentação das contrarrazões recursais.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.*

**PROCESSO N.º: 449154/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1167/17**  
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1010/17-S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2145/17-S1C.  
Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, por seu representante legal para apresentação das contrarrazões recursais.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.*

**PROCESSO N.º: 450209/17**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1168/17**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 778/17-S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2148/17-S1C.  
Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, por seu representante legal, para apresentação das contrarrazões recursais.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.*

**PROCESSO N.º: 24932/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, JOAQUIM MENDES VIEIRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALQUIRIA FRANCA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1169/17**  
Considerando que o Fundo de Previdência do Município de Roncador apresentou resposta à diligência (peças 22-24), retorne à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 418453/17**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS**  
**INTERESSADO: CELSO AUGUSTO SANTANA, COMPANHIA**



**PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1171/17**

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 776259/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1172/17**

A petição e os documentos acostados às peças 80-81 foram protocolados[1] posteriormente ao julgamento do processo[2], não sendo, portanto, hábeis a influenciar na convicção do órgão fracionário.

Desse modo, retorne os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Em 09/06/2017 (peça 79).*

*2. Ocorrido em 07/06/2017 (peça 82).*

**PROCESSO N.º: 901568/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1174/17**

A petição e os documentos acostados às peças 51-52 foram protocolados[1] posteriormente ao julgamento do processo[2], não sendo, portanto, hábeis a influenciar na convicção do órgão fracionário.

Desse modo, retorne os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Em 09/06/2017 (peça 50).*

*2. Ocorrido em 07/06/2017 (peça 53).*

**PROCESSO N.º: 391296/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1178/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. [1]

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 69170/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, OLADIR TURMINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1199/17**

Por meio do Despacho n.º 351/17 (peça 149), determinei a remessa de ofício à 1ª

Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon, a fim de obter informações atualizadas acerca da Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa n.º 1006/2009 e da Ação Penal n.º 2006.19-5, ambas sobre a existência de possíveis irregularidades em atos de publicidade pessoal realizados pelo então Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Edson Wasem.

Em resposta (peça 155), o Parquet esclareceu que a ação civil pública (inserida no sistema Projudi sob o n.º 003405-66.2009.8.16.0112) foi julgada totalmente procedente, com a aplicação de diversas multas aos requeridos. O feito aguarda julgamento de recursos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Acerca da ação penal, informou que o réu foi condenado em primeiro grau, tendo obtido parcial provimento em recurso de apelação, apenas para reduzir a pena aplicada. Ainda, foram opostos embargos declaratórios, aos quais não se deu provimento. Por conseguinte, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, cujos seguimentos foram negados. Tal decisão ensejou recurso de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento.

Nesse contexto, considerando o lapso decorrido desde a manifestação do órgão ministerial desta Corte (Parecer Ministerial n.º 6211/08, peça 110), e tendo em vista as informações trazidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon, entendo por oportuna a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novo parecer ou ratificação do opinativo anterior.

Assim, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 229758/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1314/17**

1. Trata-se de Requerimento Externo reautuado como Representação por determinação do Despacho nº 1292/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 03).

2. Por meio deste expediente, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matelândia encaminha cópias de peças dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2579-84.2016.8.16.0115, intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. Rui Antonio Spagnol, Ellane Maria Lunardi, Marcos Antonio Seefeldt e Silvana Carolina Trevizan, contendo cópia da petição inicial (peça nº 02, fls. 02 a 41) e da decisão decretando a indisponibilidade de bens (fls. 42 a 46).

Em síntese, a inicial aponta a prática de supostos atos de improbidade administrativa em razão da cumulação irregular, pelos três últimos requeridos, de cargos públicos remunerados de Secretários do Município de Ramilândia e de Professores concursados junto ao Estado do Paraná, tendo sido nomeados nos cargos de Secretários no ano de 2009, e exonerados em 2011.

3. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser



tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

4. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

5. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

6. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

7. Após comunicação em sessão, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 285704/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1326/17**

1. Trata-se de Representação instaurada em razão do recebimento do Ofício nº 313/2017, pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0037.16.000106-3, instaurado com o objetivo de "averiguar irregularidades no procedimento licitatório nº 423/2016 ocorrido no dia 23.03.2016 no município de Guaporema/PR, ante a informação de favorecimento pessoal do licitante ganhador".

Referido procedimento originou-se de declarações formuladas pelo Sr. Júlio Antunes Torçani (peça nº 03, fls. 05 e 06), em que narra que, em 18/02/2016, participou do procedimento licitatório nº 413/2016, Edital de Pregão Presencial nº 02/2016, para fornecimento de peças e serviços de auto elétrica no valor total máximo aproximado de R\$ 166.000,00, e ofereceu proposta bem inferior à do outro licitante, Sr. José Aparecido Lopes, que por sua vez se retirou do recinto. O pregoeiro suspendeu o pregão e o reiniciou no período da tarde, em que o Sr. José Aparecido Lopes ofertou o menor preço em quase todos os itens, no valor aproximado de R\$ 69.000,00, restando ao declarante apenas um item, no valor de R\$ 70,00. Diante de recurso formulado pelo declarante, em que questionou a suspensão da sessão, o certame foi anulado.

Ocorre que, por ocasião do procedimento licitatório nº 423/2016, Edital de Pregão Presencial nº 06/2016, realizado em 23/03/2016, para os mesmos serviços, foram inseridas exigências não previstas no edital anterior, relativas à qualificação financeira do licitante, com solicitação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, de modo que o declarante não foi considerado apto a participar da licitação. Afirma que, por ser Micro Empreendedor Individual, não lhe é exigido deter contabilidade formal e balanço patrimonial anual. Em que pese referidos documentos deverem ser solicitados como componentes do envelope que seria aberto após as ofertas de preço, lhe foram solicitados no credenciamento, impedindo sua participação na fase de lances, de modo que sua presença sequer foi registrada em ata. Formulou novo recurso ante as condições estabelecidas no edital, que foi indeferido. A licitação novamente restou vencida pelo Sr. José Aparecido Lopes, único participante, porém pelo valor de R\$ 158.000,00.

2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública. Conforme consta da Promoção de Arquivamento de fls. 138 a 142 das cópias de peça nº 03, o Ministério Público Estadual, que dispõe de amplos mecanismos de aprofundamento da instrução, após analisar todas as declarações, informações e documentos apresentados, concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0037.16.000106-3, haja vista que "as contratações foram precedidas de regular procedimento licitatório, de forma que não se vislumbra ilegalidade substancial a ensejar propositura de Ação Civil Pública por improbidade administrativa."

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 40756/14**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MACIEL MARQUES, ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA**

**PROCURADOR: JULIO RIBEIRO DE CASTRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1331/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o

item I do Acórdão nº 5396/13 – S1C de 10/12/2013 (peça 13), parcialmente reformado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1245/14 - STP de 27/03/2014 (peça 31), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 252/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 5405/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, CNPJ nº 01.569.095/0001-21 e ALEXANDRE MACIEL MARQUES, CPF nº 028.753.519-31, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 143825/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, JOSE SERGIO JUVENTINO**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1332/17**

I – Diante da indicação de extrapolação de recebimentos de subsídios pelo vice-prefeito Sr. Paulo Lemes Gonçalves e a observação contida no item 8 da derradeira instrução da unidade técnica, no sentido de que não teria havido sua citação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão de seu nome na atuação como interessado e, na sequência, realize a sua CITAÇÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido na Instrução nº 1791/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 161), sem prejuízo de que a mesma Diretoria promova nova intimação da prefeita à época Adalgisa Denise Almeida Gouveia, para que, querendo, se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da citada Instrução Técnica.

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 427215/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, JVC CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1333/17**

1. Em face do contido na petição de peças nº 10 a 12, em que o Município de Almirante Tamandaré informa a revogação do Pregão Eletrônico nº 42/2017, deixa-se de submeter o Despacho nº 1266/17 para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, diante da perda superveniente do objeto da Representação.

2. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da possibilidade de encerramento do feito.

3. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 144924/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: SOLANGE RIBEIRO RICHTER, SONIA REGINA ZAMBONE**

**PROCURADOR: VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1336/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Bandeirantes, em que se aponta irregularidades consistentes em:

a) Necessidade de reconhecimento do direito da Denunciante ao reenquadramento em nível equivalente àquele em que foi aposentada e aos mesmos aumentos remuneratórios concedidos a servidores na ativa;

b) Ausência de registro, junto ao Tribunal de Contas, da sua aposentadoria e de outra servidora (processos nº 64090/01 e 64104/01);

c) Concessão de gratificações por tempo integral a servidores da Câmara Municipal, sem publicação dos respectivos atos.

Por meio do Despacho nº 547/13 – GCG (peça nº 05), determinou-se a intimação da Denunciante para apresentar documentação comprobatória, a qual, todavia, quedou inerte.

Determinou-se, então, pelo Despacho nº 440/14 (peça nº 07), a intimação da Câmara Municipal para esclarecimentos preliminares.

Em defesa de peça nº 10, o órgão informou que já houve o reenquadramento funcional da Denunciante, através da Portaria nº 009/2011, conforme Resolução Legislativa nº 001/2010, e o pagamento das diferenças.

Na sequência, afirmou que a Denunciante pretende a incorporação nos seus proventos da gratificação por tempo integral conferida aos servidores ativos, porém não possui este direito, por se tratar de vantagem propter laborem, portanto não estendida a todos. Informou, ainda, ter apresentado documentação comprobatória dos atos de concessão de gratificação por tempo integral.



Quando à falta de registro da aposentadoria da servidora denunciante, justificou que a ausência de retorno do respectivo processo a esta Corte se deve à não apresentação de documentos “cujo o ônus apenas aquela competia a saber: certidão do INSS, comprobatória do período laborado junto à iniciativa privada, respectivamente computado para fins de aposentadoria e ao pedido de esclarecimentos do computo de 20% de tempo de magistério” (sic). Resmitedos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta emitiu o Parecer nº 1949/15 (peça nº 19), em que recomendou nova diligência à origem, para que fossem informados os servidores que recebem a “gratificação por tempo integral” e a jornada de trabalho por eles realizada, bem como para que fossem efetuadas correções no quadro de cargos no SIM-AP.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 1255/15 – GCG (peça nº 27), a Câmara Municipal prestou as informações às peças nº 32 e 33.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 4120/16 (peça nº 34), em que recomendou o não conhecimento da Denúncia no que tange à irregularidade de item “a”, por se tratar de direito subjetivo individual, com o consequente prosseguimento do feito unicamente com relação à verificação de conformidade da gratificação por tempo integral, à correção da alimentação dos cargos no SIM-AP, e à inexistência de registro de processos de aposentadoria.

Relativamente à gratificação por tempo integral, informou que não constatou irregularidade quanto aos servidores efetivos que perceberam a verba, conforme art. 90 da Lei Municipal nº 1.886/94.

Indicou que houve concessão da gratificação a uma única servidora comissionada, entre os meses de fevereiro e dezembro de 2013, revogada por meio da Portaria nº 20/2013, não juntada pelo gestor.

Quando à correção do quadro de cargos informados no SIM-AP, informou que ocorreu de forma parcial, pois não consta a informação do cargo efetivo de Advogado.

Ao final, recomendou o conhecimento parcial da Denúncia e sua conversão em Representação, bem como a intimação do gestor para que apresente a Portaria nº 20/2013, devidamente publicada, comprove a alimentação do cargo de advogado no SIM-AP, e envie os processos nº 64104/01 e 64090/01, devendo ser determinada a restauração dos autos não encontrados.

A diligência proposta foi acolhida pelo Despacho nº 891/16 – GCG (peça nº 35), razão pela qual a Câmara Municipal compareceu novamente às peças nº 41 e 42.

Afirmou, inicialmente, que a ausência de informações sobre o cargo de advogado no SIM-AP se deve ao fato de os admitidos tomarem posse e depois de certo tempo solicitarem exoneração, de modo que, desde 06/10/2015, o Poder Legislativo não possui advogado efetivo, tendo em vista o encerramento da validade do último certame, estando em andamento novo Concurso Público.

Quando ao recebimento da gratificação por tempo integral pela servidora comissionada, informou que foi instaurado o Inquérito Civil nº 0014.15.000198-1 e requerido o arquivamento pelo próprio parquet estadual, por inexistência de irregularidade, conforme cópia da Promoção de Arquivamento juntada às fls. 03 a 19 da peça nº 42. Apresentou cópias da Portaria nº 20/2013, que revogou a concessão da gratificação, e do respectivo comprovante de publicação, às fls. 01 e 02 da mesma peça.

Informou, ao final, que os autos nº 64104/01 estão neste Tribunal desde 14/09/2015, e que os autos nº 64090/01 não foram localizados, razão pela qual requereu a respectiva restauração.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 5912/16 (peça nº 43), atestou, inicialmente, que o vício relativo ao SIM-AP persiste, pois o fato examinado “não se refere se à admissão dos servidores no cargo está em conformidade com o ordenamento jurídico ou não, e sim, analisar se há o cargo efetivo de advogado e o número de vagas existentes. Ou seja, mesmo que o cargo de advogado efetivo não esteja ocupado, é obrigação do Ente informar no SIM-AP, conforme estabelecido na lei municipal, quais são os cargos que existem na Câmara Municipal, e se estão efetivamente ocupados”.

Quando ao pagamento de gratificação por tempo integral a servidora comissionada, após registrar que o fato de o Ministério Público Estadual não ter encontrado irregularidade não inviabiliza a investigação por esta Corte de Contas, concluiu que a apresentação da Portaria nº 20/2013, devidamente publicada, sanou a irregularidade de item “c”.

Ao final, opinou pela conversão do feito em Representação, pela intimação do gestor para que corrija as informações no SIM-AP, alimentando as informações do cargo de advogado no sistema, e pela restauração dos autos nº 64090/01.

Por meio do Despacho nº 777/17, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, considerando que a manifestação da unidade técnica data de 15/06/2016 e tomou por base dados declarados no SIM-AP em 11/2015, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe se houve o cadastro das informações no sistema.

A unidade técnica emitiu o Parecer nº 1312/17 (peça nº 49), no qual atestou que “em consulta ao referido sistema [SIM – AP], foi possível aferir que houve o lançamento do cargo advogado, dessa forma a irregularidade atinente a esta questão não mais persiste”.

2. Deixo de receber a presente Representação, tanto relativamente aos itens “a” “b” e “c” acima, como quanto à ausência de informações sobre o cargo de advogado no SIM-AP.

Observe-se, quanto ao item “a”, que restou evidenciado o intuito da Denunciante de compelir a Câmara Municipal a conceder-lhe o reenquadramento em nível equivalente àquele em que foi aposentada e a incorporação aos proventos da gratificação por tempo integral.

Todavia, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim

atuar em questões onde existe interesse público relevante.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nessas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

Relativamente ao item “c”, após análise da documentação acostada pela Câmara Municipal às peças nº 10, 32 e 42, a unidade técnica não constatou irregularidade quanto aos servidores efetivos que perceberam a verba, conforme art. 90 da Lei Municipal nº 1.886/94, reproduzida à peça nº 10.

Em corroboração, foi possível observar, a partir do cotejo dos quadros de fls. 02 e 03 da peça nº 32, que, segundo o órgão legislativo, os servidores efetivos que recebem a verba por tempo integral cumprem a carga horária de 40 horas semanais, o que motivaria o pagamento.

No tocante à servidora comissionada que recebeu a mesma verba entre fevereiro e dezembro de 2013, a unidade técnica concluiu que a apresentação, às fls. 01 e 02 da peça nº 42, da Portaria nº 20/2013, que revogou a gratificação, devidamente publicada, sanou a irregularidade.

Seu entendimento é corroborado pelas razões da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 0014.15.000198-1, juntada às fls. 03 a 19 da peça nº 42, em que a d. representante do Ministério Público Estadual, com base em precedentes desta Corte de Contas, concluiu que a nomeação no cargo era legal, e que a gratificação em realidade se devia à assunção de “encargos especiais” pela servidora, tendo sido expressamente fundamentada no art. 87 da Lei Municipal nº 1.886/94 (posteriormente revogado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 50/2013, vigente a partir de 19/11/2013), de modo que foi equivocada a referência a “tempo integral” no ato que a concedeu, e, portanto, estaria claro que, quando da concessão da gratificação, havia previsão legal, inexistindo, assim, má-fé ou improbidade administrativa.

É o que se depreende das seguintes passagens, de fls. 09, 10, 18 e 19 da citada peça nº 42:

Portanto, o cargo comissionado era possível e está previsto na legislação municipal, especificamente, no plano de cargos, carreira e salários da Câmara. Além disso, há o cargo efetivo de Advogado que atua nas atividades da Câmara como um todo. Esse cargo não estava provido e, por isso, houve o pagamento de gratificação de encargos especiais (art. 87, parágrafo único da Lei 1886/94) e não por tempo integral (art. 90 da mesma Lei), pois a advogada comissionada acabou por assessorar a Câmara em demais atos, dada a vaga do servidor efetivo, até que essa fosse preenchida. Irregularidade que não implicou em improbidade, como o próprio Tribunal de Contas apontou, ensejando a aprovação das contas com ressalva.

Por outro lado, a denúncia fala em concessão de gratificação por tempo integral, sendo incabível para ocupantes de cargos comissionados, mas essa é a gratificação de que trata o art. 90 da Lei nº 1.886/94, sendo que no caso em tela, a gratificação é por encargos especiais de que trata o art. 87 e seu parágrafo único, citado na Portaria 006/2013, que a concedeu, dela constando de forma equivocada tempo integral, quando aquele artigo referido e questionado refere-se a encargos especiais.

Assim, de fato houve a concessão de gratificação com base no art. 87 da Lei Municipal 1.886/94, pois a servidora passou a assessorar nos demais atos da Câmara, face a exoneração do servidor efetivo quanto ao cargo de advogado, de outro lado, antes que fosse resolvida tal situação (nomeação de novo advogado efetivo), a gratificação acabou sendo revogada por ato da própria Presidência da Câmara, em dezembro de 2013, pois o art. 87 da Lei Municipal referida foi de igual forma revogado após Recomendação do Ministério Público, que sugeriu a regulamentação do mesmo, para evitar irregularidades ou sua revogação, acabando por ocorrer esta. Veja que quem formalizou a denúncia desconhecia ou omitiu tal informação, pois o art. 87 já está revogado e na peça de fls. 03, pugna para que o Ministério Público promova pela revogação de tal artigo, o que já havia ocorrido. (...)

Com efeito, as gratificações foram pagas com base na legislação então vigente. O Município acatou Recomendação do Ministério Público e revogou o art. 87 e seu parágrafo único da Lei Municipal 1886/94, ensejando assim, a Portaria da Presidência da Câmara revogando, de igual modo, a concessão daquela gratificação à servidora (...), ainda que esta tenha continuado, pela necessidade, a exercer as atribuições do servidor efetivo enquanto o cargo deste não era provido. No período em que recebeu a gratificação, não existe qualquer notícia de que a servidora comissionada não tenha efetivamente cumprido sua jornada de 20 horas semanais, ainda, cumulando as funções do servidor efetivo, enquanto esse cargo não estava provido, isso para atender as necessidades da própria Câmara, ato que justificava o recebimento da gratificação. É possível a existência de tal cargo comissionado nos moldes do próprio Prejulgado 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Eventual irregularidade foi corrigida quando provido o cargo de servidor efetivo, mas está claro que a servidora comissionada deixou de receber a gratificação desde a suspensão por ato da Câmara, por conta da revogação do artigo legal que lhe dava suporte. Assim, não vemos improbidade administrativa em tal caso a ponto de ensejar demanda judicial a respeito ou prejuízo ao erário a ser reparado com devolução ad gratificação percebida.

Por sua vez, o apontamento de item “b” não merece ser processado, levando-se em



conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, na medida em que eventuais responsabilidades pelo não retorno ou retorno intempestivo dos autos a esta Corte poderão ser apuradas nos próprios processos de inativação.

Registre-se que o Processo nº 64104/01 já retornou à regular tramitação junto a esta Corte de Contas, ao passo que a restauração do Processo nº 64090/01 não compete a este Conselheiro, mas ao Relator daqueles autos, nos termos do art. 396-A, do Regimento Interno.[1]

Finalmente, a presente Representação também não merece ser processada em razão do apontamento inicial de ausência de informações sobre o cargo de advogado no SIM-AP, já sanado, conforme atestado pelo Parecer nº 1312/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com base em dados declarados em 05/2016, expostos no quadro reproduzido abaixo:

### COFAP - Quadro de Cargos

Entidade Pública: **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 5/2016

#### Tipo de Cargo: COMISSONADO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
ASSESSOR JURIDICO DA MESA	00800100	1	1

#### Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
ADJUNTO LEGISLATIVO	00500000	2	1
ADVOGADO	00200100	1	1
AGENTE LEGISLATIVO - FINANÇAS	00200000	1	1
AGENTE LEGISLATIVO - PROCESSOS	00100000	1	1
AUXILIAR SERVICO SECRETARIA	00300100	1	1
CONTADOR	00100000	1	1
SERVICOS DIVERSOS	00600000	1	1

#### Tipo de Cargo: NATIV/PENSION

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
INATIVO	INATIVO	0	2

#### Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
PRESIDENTE CAMARA VEREADORES	001	1	1
VEREADOR(A)	002	12	12

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se ao Relator do processo de Ato de Inativação nº 64090/01 ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência da notícia de que os autos não foram localizados na origem, e deliberação acerca da respectiva restauração.

5. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 456711/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1339/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2017R, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de radiologia nas Unidades de Pronto Atendimento, no valor máximo previsto de R\$ 767.040,00. A abertura das propostas está prevista para o dia 26/06/2017, às 9h01. Alega, em síntese, que "erroneamente, dita Prefeitura fez constar em seu edital que os serviços objeto da contratação poderiam também ser realizados por biomédicos. O equívoco decorreria dos fatos de a permissão do exercício do radiodiagnóstico por biomédicos, prevista pelo art. 5º da Lei nº 6.668/79, ser apenas uma das modalidades de serviços executados pelos técnicos em radiologia, e de o termo

"radiografia", inserido no inciso II do referido artigo, somente se referir ao processo de obtenção de imagens por meio de aparelhos de raio-X.

Afirma que, em que pese as atividades objeto do certame não sejam privativas de técnicos em radiologia, podendo ser exercidas por biomédicos que comprovem o cumprimento de grade curricular correspondente, os primeiros cumprem grade curricular mais extensa, o que se justifica pelo perigo da atividade, de modo que a atribuição a biomédicos sem qualificação técnica expõe profissionais e pacientes a graves riscos à saúde.

Portanto, defende que a atuação destes últimos deve ser restrita à atuação conjunta e auxiliar de outros profissionais da área da saúde, que não importe manuseio e operação de equipamentos emissores de radiação.

Sustenta, ainda, que "a Portaria SVS/MS 453/98 previu, no item 3.36, a obrigatoriedade de formação de técnico em radiologia para operar aparelhos de diagnóstico, mais uma vez demonstrando a necessidade de que os biomédicos para atuar como operadores de raio-X cumpram uma grade curricular específica de radiodiagnóstico, que englobe, inclusive, os aspectos de proteção radiológica."

Conclui que, em razão do risco inerente à exposição à radiação ionizante, o Ministério da Saúde limitou a operação dos aparelhos de radiodiagnóstico aos técnicos em radiologia. Assim, "os serviços de radiografia e a atuação em radiodiagnóstico atribuídos aos Biomédicos estão restritos a atividades complementares de diagnósticos, sem o manuseio de equipamentos de raio-x ou similares, razão pela qual deve ser considerada ilegal a cláusula do edital que permite que os serviços objeto do certame sejam realizados por biomédicos".

Ao final, tendo em vista que a abertura das propostas está prevista para o dia 26/06/2017, às 9h01, deduz pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a anulação ou o saneamento das irregularidades.

2. Inicialmente, registre-se que, em que pese não juntada aos autos documentação comprobatória da existência da cláusula do edital que permite a prestação dos serviços objeto do certame por biomédicos, em consulta ao sítio eletrônico do Município ([www.cascavel.pr.gov.br/servicos/licitacoes](http://www.cascavel.pr.gov.br/servicos/licitacoes)), foi possível encontrar comunicado acerca da alteração do teor do item 2 do anexo I do edital, decorrente do acatamento parcial de impugnação ao edital, conferindo-lhe a seguinte redação: "a execução dos serviços deverá ser realizada por técnicos de radiologia devidamente inscritos junto ao Conselho da categoria – CRTR – Conselho Regional de Radiologia e por profissionais Biomédicos inscritos no seu Conselho de Classe". [2]

Preliminarmente, rejeito a medida cautelar pleiteada, haja vista que, como exposto pela própria empresa Representante, o art. 5º da Lei Federal nº 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, permite expressamente ao biomédico, em seus incisos II e III, "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação", bem como "atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado".

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, não confere a exclusividade na prestação dos serviços radiológicos aos técnicos em radiologia.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Federal, em decisão citada pela empresa Representante:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIO-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipua e médica."

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuto no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455455 - 0009652-68.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 - grifou-se)

O entendimento foi confirmado pelo mesmo Tribunal, em julgado mais recente, datado de 05/03/2015:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROFISSIONAL BIOMÉDICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA QUE ATUA NA RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INEXIGIBILIDADE.



## APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE.

- A apelada foi autuada por atuar como técnica em radiologia, sem a devida inscrição no Conselho de Radiologia apelante.

- Nos autos, a apelada comprovou sua regular conclusão no curso de ciências biológicas, modalidade médica, com histórico escolar constando a disciplina "Radiologia, com especialização na área radiológica, devidamente empregada e devidamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina".

- A Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. Portanto, a formação em Biomedicina habilita os profissionais para a operação de aparelhos radiológicos.

- Citada lei é anterior à lei que criou e regulamentou a profissão de técnico em radiologia - Lei nº 7.394/85 - albergando também as atividades já conferidas aos biomédicos.

- Sendo a apelada biomédica, deve se sujeitar ao controle e fiscalização do Conselho de Biomedicina, não sendo obrigada a se filiar a mais de dois conselhos de fiscalização. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, podendo a apelada, segundo seu livre arbítrio, optar por se inscrever no Conselho Regional de Biomedicina ou de Radiologia, restando apenas vedado o duplo registro, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta corte regional.

- Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79, porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência (TRF3, AC 00096526820084036102, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 27/10/2011).

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475433 - 0005804-47.2002.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 – grifou-se)

Outrossim, do teor da Portaria SVS/MS nº 453/98, invocada pela Representante e parcialmente reproduzida às fls. 05 e 06 da peça nº 02, não se depreende, à primeira vista, limitação expressa do exercício da atividade aos técnicos em radiologia, na medida em que também admite que seja exercida por "enfermeiro ou outro profissional de saúde treinado e que esteja sob a supervisão de um médico ou odontólogo"

Dessa forma, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que a irregularidade relatada é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Cascavel, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar, em especial, cópia integral de todo o Processo Licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2017R.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. [file://tcprofiles/users/profiles/\\$/tc517615/Downloads/COMUNICADO%20II.pdf](file://tcprofiles/users/profiles/$/tc517615/Downloads/COMUNICADO%20II.pdf) – acesso em 22/06/17.

## PROCESSO Nº: 281031/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1340/17

1. De acordo com a análise realizada pela Instrução nº 917/17-COFIM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 52), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal tem por irregular os itens "extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento" e "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR".

Nesse diapasão, tendo-se em conta que a irregularidade mantida em relação ao item "extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento", prende-se ao excesso de 1,06% do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, no montante de R\$ 9.069,20, e ainda, que no item de irregularidade mantida referente a "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", foi detectada a "[...] contratação de Assessoria Jurídica por meio de licitação para atender a demanda da casa de Lei para esse serviço" (peça 44 – fls. 05), cujo montante pago foi da ordem de R\$ 18.000,00 (peça 44 – fls. 05), e considerando também que, segundo o referido prejulgado, estes valores, "em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal", com

vistas a formar um juízo de convencimento sobre a primeira irregularidade apontada e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que informe se nos cálculos relativos a despesas com pessoal, apresentados no exame preliminar, contidos na Instrução nº 2588/15 (peça 31), a fls. 09, item 4.2, e fls. 11, item 5.2, o montante de R\$ 18.000,00, acima referido, foi considerado nestes cálculos.

2. Do contrário, pede-se a fundamentação para o expurgo deste valor, ou, alternativamente, que a Unidade Técnica apresente nova avaliação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## PROCESSO Nº: 459540/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1350/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná em face do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativamente ao Processo Administrativo nº 69/207, Edital de Concorrência nº 38/2017, que tem por objeto a "contratação de agência integradora de estágio para cursos de pós-graduação, graduação, ensino técnico, ensino médio e séries finais do EJA", no valor total máximo de R\$ 742.104,00. A abertura está prevista para o dia 26/06/2017, às 9h.

Alega, em síntese, que o edital contém exigências excessivas, além de disposições demasiadamente vagas, capazes de restringir a competitividade e inviabilizar a adequada formulação das propostas e, em que pese formulado pedido de esclarecimento a respeito, enviado a endereço eletrônico informado pela comissão de licitações, houve recusa de resposta formal.

Aponta, inicialmente, que a tabela informativa dos valores a serem utilizados na composição do preço é vaga e não permite a formulação da proposta, na medida em que não há informação da quantidade de estudantes existentes em cada categoria, nem especificação se o salário mínimo a ser utilizado como base é o estadual ou o federal, o que não condiz com a necessidade de planejamento, estudos internos e orçamentos prévios inerentes a uma licitação.

Na sequência, sustenta que os itens 2.5 a 2.8 do edital, que tratam da possibilidade de desclassificação da "proposta de produto ou serviço cuja qualidade seja questionável", são incompatíveis com a modalidade pregão presencial do tipo menor preço e carregados de subjetividade, haja vista que inexistem critérios objetivos no edital capazes de analisar a qualidade do fornecedor.

Afirma que estes itens permitem o direcionamento do vencedor, somente corresponderiam a uma licitação do tipo "técnica e preço", incompatível com o objeto licitado, e que a exigência de entrega dos atestados de capacidade técnica já seria suficiente para comprovar a qualidade dos serviços.

Também são objeto de questionamento as alíneas "a", "e", "d", "f" e "g" do item 3.7 do edital, [1] referentes à comprovação de qualificação técnica.

Relativamente à alínea "a", alega que "não há objetividade no critério de habilitação, não há modelo constante no edital de como seria essa declaração", e que o proponente não pode declarar que possui aptidão para desempenho da atividade sem antes conhecer os quantitativos de estudantes.

Quanto ao item "e", assevera que a exigência do período mínimo não é razoável, pois vai além do prazo do objeto licitado, bem como que não existe prazo de validade em atestado de capacidade técnica.

Ademais, em que pese se exija que os atestados comprovem a prestação de serviço em número mínimo de 100 estagiários (alínea "d"), sequer se sabe quantos serão atendidos pela licitação.

Questiona, igualmente, a ausência de esclarecimento em prazo hábil acerca da forma como deve se dar a visita técnica e a obtenção do respectivo atestado (alínea "f"). Ademais, a própria visita técnica seria dispensável, pois incompatível com a simplicidade dos objetos licitados na modalidade pregão.

No que tange à exigência de declaração de utilidade pública municipal (alínea "g"), aponta que não teria qualquer relevância para atestar a capacidade técnica do licitante para a execução do objeto, não passando de mero título, de forma que seria incompatível com o princípio da competitividade, pois eliminaria desnecessariamente instituições altamente capacitadas.

Finalmente, se insurge contra o estabelecimento da necessidade de providenciar seguro de vida para cada estagiário sem que exista informação dos quantitativos de estagiários no edital, por ser fator que influencia o preço e necessita ser orçado e planejado.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a regularização do procedimento ou a sustação do edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Barbosa Ferraz, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 69/2017, Edital de Concorrência nº 38/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Com efeito, conforme acima relatado, as cláusulas questionadas pelo instituto Representante aparentemente inviabilizam a adequada formulação das propostas, assim como estabelecem critérios desnecessários, excessivos ou subjetivos, vedados pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, [2] que também prevê a necessidade de definição precisa, suficiente e clara do objeto.

Trata-se, portanto, de irregularidades capazes de macular os princípios da



competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.]

Ressalta-se que os pedidos de esclarecimento (reproduzidos às fls. 13 a 15 da peça nº 02) são pertinentes e foram formulados por escrito em 14/06/2017, portanto mais de 03 dias úteis antes da abertura do certame, como preceitua o item 5.1 do edital.[4] que por sua vez não estabelece qualquer restrição à apresentação via e-mail.

Dessa forma, o não atendimento dos pedidos de esclarecimento implica no descumprimento da citada cláusula do edital, o que, por si só, justifica o deferimento de medida cautelar, por flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei Geral de Licitações.[5]

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura no dia 26/06/2017, às 09h.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Barbosa Ferraz, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar, em especial, cópia integral de todo o Processo Administrativo nº 69/207, Edital de Concorrência nº 38/2017.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*I. a-) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Certidão de registro da entidade no Conselho Regional de Administração - CRA.*

(...)

*d) Em pelo menos 03 (três) dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 100 (CEM) estagiários, em pelo menos, 12 (DOZE) meses consecutivos.*

*e) Os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividade exercida nos últimos 05 (cinco) anos, por um período mínimo de (vinte e quatro) meses consecutivos; Os atestados de capacidade técnica deverão estar dentro do prazo de validade conforme determina o referido conselho.*

*f) Atestado de visita técnica expedida pelo secretário de recursos humanos do município;*

*g) Que seja declarada de utilidade pública Municipal;*

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:*

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

4. 5.1 As interessadas poderão obter eventuais esclarecimentos sobre a presente licitação, desde que solicitado, por escrito, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, até 03 dias úteis antes da abertura do certame

5. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 273591/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA BARBOSA PINTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 683/17**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BARBOSA PINTO, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.

À peça 43, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o

Processo n.º 680/92, no qual a admissão da interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, sugere o sobrestamento do presente feito.

Em consulta ao Sistema Trâmite deste Tribunal, constata-se que os autos de admissão foram encaminhados à origem em 08/12/2006.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos acerca dos autos de admissão n.º 680/92.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 751387/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 685/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 234959/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**RESPONSÁVEL: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 686/17**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 85, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 245100/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 688/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação pessoal, via postal com aviso de recebimento, do atual gestor do Município de Santa Inês, para que, conforme Parecer 4363/14 (peça 52) emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, apresente documentação faltante, alimente corretamente o SIM-AP e esclareça os pagamentos em duplicidade bem como o atingimento do limite prudencial.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 180658/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**INTERESSADOS: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE**

**PROCURADOR: ES EDSON LUIZ AMARAL, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ILIAN LOPES VASCONCELOS, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 689/17**

Por falha no sistema, a documentação às peças 176 a 181 foram duplicadas nos presentes autos.

Com efeito, a peça 176 corresponde aos mesmos documentos juntados à peça 106; a peça 177 replicou a defesa acostada à peça 105; a peça 178 encontra equivalência na documentação de peça 87; e as peças 179, 180 e 181 reproduziram a manifestação já apresentada à peça 93.

Nesse sentido, faz-se necessário o desentranhamento das peças 176 a 181, razão pela qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à medida ora referida.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 355665/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ CARLOS TRODORFE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 690/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PATRIK MAGARI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2016. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Junho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Junho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Junho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Junho de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Junho de 2017.

**EDITAIS****PROCESSO Nº: 100380/17****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO: DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 678.690.849-72)****EDITAL Nº 69/17**

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/2013, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 678.690.849-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de junho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS****PROCESSO N º: 453356/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3821/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6219/17-COFAP (peça nº 8): - **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 447283/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO: LOURDES BANACH****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3822/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6223/17-COFAP (peça nº 8): - **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 229790/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI****INTERESSADO: ADRIELI KURPEL, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, ANDRE CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDRE LUIZ DA SILVA FALKEMBAK, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER JUNIOR, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CHRISTIAN KARPINSKI, CINTIA LOPES DE SIQUEIRA, DEIVIELY ZACHI PIMENTEL PINTO, DIONE SKOWRONSKI BUENO, ELISANGELA KAUFFMANN, ELISANGELA PERIN, GELSON KRUK DA COSTA, IOLANDA SOARES PEREIRA, IVETE DE FATIMA FAGUNDES, JANDIRA BREGONDE MOREIRA, JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA, JOCILEIA DE FATIMA MONTEIRO, JULIANA PAULA GLEGOLIN, KAUANA ZAZULA VAZ, LEIDE JANE****GOMES DA SILVA, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, LUCIANA ADELE MAGRIN, MARCIA ELIANE PAIVA, MARIA HELENA MARTYN, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MEIRE A COSTA MONTE, MELINA MARQUES GOMES, MERLIN SUZANA RITTER, NAGELLY FERREIRA COELHO, NEDIA APARECIDA ALVES, NILSON VITORIANO GEBER, PAMELA LIMA PEREIRA, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, QUEILA ELIS MARIANI, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO GOMES MACIEL, SIMAO PEDRO KOVALESKI, SIRLEI MARIA PINHEIRO, SIRLENE FATIMA PINHEIRO MENDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3827/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6239/17-COFAP (peça nº 45): - **MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 226023/17****ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 53/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 176/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Gilberto Giacoia anterior ocupante do cargo de Procurador Geral de Justiça, CPF: 210.657.219-00; e,

b) Sr. Ivonei Sfoggia, atual ocupante do cargo de Procurador Geral de Justiça, CPF: 304.000.409-30.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 176/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Ministério Público do Estado do Paraná, CNPJ: 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal, Sr. Ivonei Sfoggia, atual ocupante do cargo de Procurador Geral de Justiça, CPF: 304.000.409-30 e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 21 de junho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N º: 311349/17****ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ****INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 62/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 160/2014, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Sérgio Akio Kobayashi, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 759.838.348-00; e

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 160/2014, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Rádio e Televisão Educativa do Paraná, CNPJ: 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal, Sr. Sérgio Akio Kobayashi, atual ocupante do cargo de Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno



e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 23 de junho de 2017.  
(documento assinado digitalmente)  
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO  
Coordenador

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 268362/17**  
**ENTIDADE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.**  
**INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2424/17**

Versam os autos sobre Requerimento Externo encaminhado pela Editora Gazeta do Povo S.A., por meio do qual a empresa notifica este Tribunal de Contas de que a partir do mês de junho de 2017 deixará de produzir edição impressa durante os dias da semana e de que passará a realizar apenas uma publicação semanal impressa, em formato de revista, com conteúdo e formato diferentes do modelo atual (peça 2). A requerente expõe a situação acima em virtude da existência do Contrato n.º 28/2013, firmado entre a Gazeta do Povo e este Tribunal de Contas, cujo objeto é “a prestação de serviços de publicação em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná”, vez que como condição de habilitação, a título de qualificação técnica, o edital do Pregão Presencial n.º 10/2013, que resultou no contrato referido, exigia a “Comprovação de que o jornal da licitante possui circulação mínima diária de 10.000 (dez mil) exemplares, sendo necessária circulação na Cidade de Curitiba e Região Metropolitana, através de relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação, ou entidade equivalente, vedada declaração do próprio emitente” (item 9, d.1).

Considerando que o término da vigência do contrato entre a requerente e este Tribunal ocorrerá apenas em 11/12/2017, a contratada apresenta sugestões para possibilitar “a continuidade da parceria sempre mantida com esta Corte”, quais sejam: (1) Aditar o contrato, de forma a estabelecer que o TCE/PR a partir de 01/06/2017 passará a publicar os anúncios no impresso Gazeta do Povo, com circulação semanal; (2) Autorização para subcontratação parcial do objeto do contrato, com a veiculação dos anúncios em dias de semana no jornal Tribuna do Paraná, nos dias em que a Gazeta não circula, até o término do contrato, afirmando a contratada que o Jornal Tribuna do Paraná atende aos requisitos do Pregão Presencial n.º 10/2013, inclusive quanto ao estabelecido no seu item 9, d.1, acima aludido, conforme documentação anexa (peça 2); ou (3) O distrito “amigável” do Contrato n.º 28/2013, nos termos do artigo 79, inciso II[1], da Lei 8.666/93.

Ressalta a requerente que há possibilidade de adoção de solução diversa para o caso, considerada mais apropriada por este Tribunal.

Encaminhados os autos à Diretoria Administrativa - DA, por versar o requerimento apresentado sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da unidade, a Supervisão de Licitações e Contratos, que integra a DA, expôs que a solução mais adequada aos interesses da Administração seria a tramitação de um aditivo para incluir no contrato 28/2013 a possibilidade de subcontratação de outro periódico, impresso todos os dias. Entretanto, ponderou que embora a contratada tenha aventado que o outro periódico do mesmo grupo de comunicação atende aos requisitos de capacidade técnica do Pregão que originou o contrato 28/2013, seria recomendável a juntada de comprovação dos índices de circulação do periódico a ser subcontratado. Frisou, ainda, que nesse caso a subcontratação seria parcial, tendo em vista que no dia em que ocorrer a circulação da Gazeta do Povo as publicações ocorreriam junto à contratada (Informação 120/17-SLC, peça 5).

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para manifestação. Após detalhada análise, a DIJUR opinou “pela possibilidade jurídica de alteração do Contrato n.º 28/2013, mediante a tramitação de processo para celebração de Termo Aditivo, para fins de possibilitar a subcontratação do jornal impresso Tribuna do Paraná, nos dia de semana que não ocorrer a circulação do jornal impresso Gazeta do Povo, até o término de sua vigência (11/12/2017), para que este TCE/PR possa dar cumprimento à Lei Federal n.º 8.666/1993 e à Lei Estadual n.º 15.608/2007”. Ainda, recomendou a “análise da viabilidade de alteração das publicações em jornal de grande circulação para o meio eletrônico/digital, no próximo certame a ser realizado por este TCE/PR para a substituição do Contrato n.º 28/2013”.

É o relatório.

Como ponderou a Diretoria Jurídica os serviços prestados pela interessada são de grande relevância para esta Corte de Contas. Grande parte das publicações abrangidas pelo Contrato 28/2013 tem origem na Diretoria Administrativa, pois são afetas às licitações e contratos administrativos deste Tribunal, de modo que decorrem da necessidade de cumprimento do disposto no artigo 31, IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Note-se que o referido dispositivo determina que a publicação de avisos

contendo os resumos dos editais de licitação e de procedimentos auxiliares deverão ocorrer em jornal diário de grande circulação no Estado. Com base em tal necessidade, a DIJUR entendeu que é inviável a celebração de distrito, pois tal alternativa “não se revela a mais conveniente aos interesses da Administração, considerando que este TCE/PR necessita dos serviços contratados para o legal andamento de suas licitações”. Ressaltou também a unidade que o interm entre eventual distrito e o início da vigência de uma nova contratação deixaria o Tribunal sem os serviços em questão, prejudicando o seu bom funcionamento em face da paralisação de procedimentos licitatórios. Destarte, assiste razão a Diretoria Jurídica quanto à inviabilidade do distrito como solução para o caso em tela.

Por outro lado, acerca da sugestão da contratada de alteração contratual para possibilitar que os serviços de publicação ocorram em jornal impresso com tiragem semanal, e não diária, em consonância com o posicionamento da DIJUR entendo que tal solução não observaria o requisito de qualificação técnica referente à comprovação de circulação diária do jornal, previsto no edital do certame[2], o que é vedado, sob pena de ofensa à competitividade. Ademais, a alteração em exame igualmente representaria afronta ao disposto no artigo 31, IV[3], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que prevê que os resumos dos editais de licitação devem ser publicados em jornal diário de grande circulação.

Por sua vez, como atestou a DIJUR, a subcontratação parcial dos serviços revela-se a hipótese mais acertada. Cumpre registrar que a necessidade de subcontratação decorre de fato superveniente, qual seja, a modificação da tecnologia utilizada pela interessada na veiculação do jornal Gazeta do Povo, e revela-se essencial para garantir o cumprimento da publicidade exigida pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, evitando a nulidade dos certames promovidos por esta Corte.

Saliente-se que a possibilidade de subcontratação encontra respaldo no artigo 72[4] da Lei Federal n.º 8.666/1993, assim como no artigo 122 da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 122. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite previamente admitido, em cada caso, pela Administração.

Contudo, contrariamente ao sugerido pela DIJUR, entendo não ser necessária a celebração de termo aditivo para possibilitar a subcontratação. Observe-se que a própria decisão do Tribunal de Contas da União[5] citada pela unidade no Parecer 202/17 (peça 7) evidencia a desnecessidade de autorização para a subcontratação no edital e no contrato firmados, bastando que não haja vedação expressa nesses instrumentos, visto que na maioria dos casos a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da Administração:

(...)

Sobre esse ponto, entendo, com a devida vênia, que a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato. Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos. Essa é a exegese que faço do art. 72 da Lei 8.666/1993 segundo o qual “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. E assim é porque, na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato.”

Ainda, cabe ressaltar que o trâmite de expediente para a celebração de termo aditivo ao contrato prejudicaria o bom funcionamento deste Tribunal, haja vista que ocorreria grande morosidade no andamento de procedimentos licitatórios.

Por outro lado, a DIJUR frisou que para que a subcontratação seja possível a empresa subcontratada deve atender às condições de habilitação previstas no instrumento convocatório. Sobre esse aspecto, mencionou que a interessada anexou ao requerimento resumo de auditoria realizada pelo Instituto Verificador de Circulação - IVC, no qual consta que o periódico a ser subcontratado atingiu a média diária de circulação de 8.744 exemplares impressos (8.281 exemplares provenientes de circulação paga e 463 de circulação grátis), não tendo atingido a média mínima diária de circulação de 10.000 exemplares, exigida pelo edital do Pregão Presencial n.º 10/2013.

A despeito da constatação acima, como ponderou a Diretoria Jurídica “inexiste outro periódico atestado pelo IVC que atualmente atinja o referido número”, ressaltando que de acordo com o “site da referida entidade[6], verifica-se que apenas os jornais Gazeta do Povo e a Tribuna do Paraná (periódico a ser subcontratado) foram objeto de auditoria de circulação”. Nesse contexto, expôs que “se o periódico de maior circulação, que foi o vencedor do certame nesta Corte, não atingirá mais a tiragem mínima diária estabelecida no Edital, inexiste outro periódico auditado pelo IVC que atinja a quantidade mínima inicialmente estipulada por esta Corte”.

Pelas razões acima explicitadas e considerando que inexiste outro jornal impresso apto a atender à supracitada exigência relativa à média diária de circulação, a solução que se revela mais adequada para atender às necessidades de publicação desta Corte de Contas é a excepcional subcontratação do jornal Tribuna do Paraná para a execução parcial do objeto do Contrato 28/2013, até o término da vigência do ajuste, que ocorrerá em 11/12/2017, ou até que novo procedimento licitatório seja concluído, a fim de que o funcionamento normal deste Tribunal de Contas não reste prejudicado. Por conseguinte, autorizo a subcontratação parcial do Jornal Tribuna do Paraná para a prestação dos serviços de publicação objeto do Contrato n.º 28/2013, a fim de que as publicações desta Corte objeto da avença ocorram no jornal Tribuna do Paraná nos dia de semana em que não ocorrer a circulação do jornal impresso Gazeta do Povo, até o término da vigência prevista do ajuste, em 11/12/2017, ou até que novo procedimento licitatório seja concluído, para que o funcionamento normal deste Tribunal de Contas não reste prejudicado.

Determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para a adoção das



providências pertinentes.

Paralelamente, determino também à Diretoria Administrativa a adoção de providências necessárias para que seja instaurado novo procedimento licitatório para a contratação do serviço de publicação em tela, avaliando-se previamente a possibilidade de que seja licitada a prestação de serviços de publicação em meio eletrônico/digital, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 202/17 – DIJUR (peça 7).

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

2. D) Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d.1) Comprovação de que o jornal da licitante possui circulação mínima diária de 10.000 (dez mil) exemplares, sendo necessária circulação na Cidade de Curitiba e Região Metropolitana, através de relatório auditado pelo IVC – Instituto de Verificação de Circulação, ou entidade equivalente, vedada declaração do próprio emitente.

d.2) Comprovação de tiragem diária, em todos os dias (de segunda-feira a domingo), nos mesmos moldes do item d.1.º (fns. 8 do Edital de Pregão Presencial n.º 10/2013 - sem destaques no original).

3. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

(...)

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

4. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

5. Acórdão 5532/2010, Primeira Câmara, Rel. Augusto Nardes, Processo n.º 004.716/2008-2, Sessão em 31/08/2010.

6. [www.ivcbrasil.org.br](http://www.ivcbrasil.org.br), Acesso em 31/05/2017.

**PROCESSO Nº: 328810/17**

**ENTIDADE: MAICON OARLIN OKONOSKI**

**INTERESSADO: MAICON OARLIN OKONOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2507/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 409/17-COFIM (peça 5), 8171/17-DP (peça 7) e 122/17-DTI (peça 9), por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Diretoria de Protocolo e Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Maicon Oarlin Okonoski. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 449936/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2514/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no qual solicita que o Tribunal de Contas "emita Declaração que comprove a aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2016".

O Município alega que anteriormente foi encaminhado ao Ministério da Educação o relatório emitido pelo SIM-AM, onde se comprova essa informação, mas o Ministério não acatou e exige que a Declaração seja assinada pelo Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 334764/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2515/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 51.207-9, ocupante do cargo de Analista de

Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, no qual solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas conclui que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 05/05/2017 (Instrução nº 38/17 - peça 8).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido (Parecer nº 170/17 - peça 9).

O PARANAPREVIDÊNCIA, na Petição Intermediária nº 447607/17 (peça 17), informa que o pedido trata de Abono de Permanência e que o servidor interessado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Diante disso, considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para a reatuação do feito como Processo de Servidor e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº: 452473/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2516/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS, Ofício nº 212/2017, no qual, solicita autorização de 90 (noventa) dias para acesso aos autos nº 177082/10 e 77064/11, a fim de obter cópias dos acórdãos dos referidos autos, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0041.15.000151-3.

Esta Presidência autoriza o acesso dos autos acima citados, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 177082/10 e 77064/11 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 452511/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2517/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, Ofício nº 368/2017, no qual, solicita, no prazo de 15 (quinze) dias, acesso aos autos nº 171319/2010, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0087.15.000060-9.

Esta Presidência autoriza o acesso dos autos acima citados, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 171319/2010 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 431573/17**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2522/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, no qual encaminha cópia da decisão de arquivamento do Inquérito Civil nº. MPPR-0059.08.000024-9, pleiteando sua juntada aos autos de Representação nº. 531816/13.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo desentranhamento da peça 2, ou, ainda, a simples juntada de cópia deste Requerimento ao Processo 531816/13, com o consequente encerramento deste feito.

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator do Processo 531816/13.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 358973/17**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2524/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 498/17-COFIM (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 410452/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2529/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, no qual solicita Reanálise de Gestão Fiscal, referente ao terceiro quadrimestre de 2016, conforme razões constantes da inicial e documentos (peças 3 a 6).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo deferimento do pedido (Informação nº 495/17 – peça 9).

Diante disso, esta Presidência defere o pedido da entidade, considerando a manifestação da unidade técnica, adotando-se a seguinte tramitação do feito:

1) retorne este Requerimento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências necessárias;

2) após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

### Portarias

**PORTARIA Nº 437/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 452945/17, do Núcleo de Apoio à Fiscalização, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para, sob a

presidência da primeira, constituírem Comissão com o objetivo de estudar e implementar o processo de trabalho relativo ao Malha Eletrônica, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de 26/06/2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Analista de Controle	NAF
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle	NAF
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	NAF
DEBORA MIRANDA MOTA	51.970-7	Analista de Controle	COFAP
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle	COFE
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Analista de Controle	COFIM
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Analista de Controle	COFIT
MANOEL ANTONIO PADILHA	51.836-0	Analista de Controle	COFOP
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle	COIE
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1	Analista de Controle	2ª ICE
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Analista de Controle	7ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CNPJ/MF Nº 03.802.018/0003-67. **ACÓRDÃO Nº 2.886/17 – TP, PROTOCOLO Nº 377811/17. OBJETO:** Aumento de mais oito pontos extras de rede, e aumento de link para 100Mb de internet wi-fi, a serem utilizados nos Átrios I e II do Centro de Eventos FIEP durante o “II Fórum de Controle Externo”, nos dias 28 e 29 de junho de 2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.22 – Exposições, Congressos e Conferências, do Orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 33/2017/TCE. **VALOR:** O valor total estimado do presente aditivo é de R\$ R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais).

**DATA DE ASSINATURA:** 23 de junho de 2017. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2017**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** DAINA LIMA DE ALMEIDA – E.P.P., CNPJ/MF Nº 04.433.214/0001-02. **ACÓRDÃO Nº 2.885/17, PROTOCOLO Nº 26519317 – Pregão Eletrônico n.º 06/2017.**

**OBJETO:** Contratação de serviços de locação e transporte de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio, incluindo montagem e desmontagem para o “II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO”, promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017. **VALOR:** O valor total dos serviços é de R\$ 58.299,94 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.22 – Exposições, Congressos e Conferências, FIR Nº 28/2017, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de Junho de 2017.

**VIGÊNCIA:** até o dia 20 de julho de 2017, contados a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici



## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

